



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TRENTO
Relatório de Comprovante de Abertura de Processos

Página 1 / 1
Página 1
Data: 13/12/2022



Filtros aplicados ao relatório

Número do processo: 0002035/2022

Número do processo: 0002035/2022

Solicitação: 25 - RECURSO ADMINISTRATIVO

Número do documento:

Requerente: 3321862 - QUALIDADE CONSTRUÇÕES & PAVIMENTAÇÕES LTDA

Beneficiário:

Endereço: Avenida DOS LAGOS Nº 380 - 88137-100

Complemento:

Loteamento:

Telefone:

E-mail: QUALIDADECONSTRUCOES@YAHOO.COM.BR

Local da protocolização: 001.000.000 - PROTOCOLO

Localização atual: 001.000.000 - PROTOCOLO

Org. Destino:

Protocolado por: PROTOCOLO NOVA TRENTO

Situação: Não analisado

Protocolado em: 13/12/2022 10:31

Súmula:

Observação:

Número único: A2G.G12.755-53

Número do protocolo: 12247

CPF/CNPJ do requerente: 00.820.854/0001-14

CPF/CNPJ do beneficiário:

Bairro: CIDADE UNIVERSITARIA

Município: Palhoça - SC

Fax:

Notificado por: E-mail

Atualmente com: PROTOCOLO NOVA TRENTO

Procedência: Interna

Prioridade: Normal

Em trâmite: Não

Previsto para:

Concluído em:

CONSULTE O SEU PROCESSO: <https://protocolo.cloud.betha.com.br/>

PROTOCOLO NOVA TRENTO
(Protocolado por)

QUALIDADE CONSTRUÇÕES & PAVIMENTAÇÕES LTDA
(Requerente)

Hora: 10:31:49



AO
ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TRENTO
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

Ref.: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 121/2022
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2022

ENTREGA DE RECURSO

A QUALIDADE MINERAÇÃO LTDA., inscrita no CNPJ: 00.820.854/0001-14, sediada na Rua da Praça, 241, Ed. Office Green, Sala 617 – Cidade Universitária Pedra Branca – Palhoça/SC, vem por meio deste, apresentar, RECURSO ADMINISTRATIVO contra INABILITAÇÃO, referente ao EDITAL, PROCESSO LICITATÓRIO Nº 121/2022, CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2022, cujo o OBJETO: EXECUÇÃO DE OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA, IMPLANTAÇÃO DE REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA, DRENAGEM PLUVIAL, PASSEIOS E SINALIZAÇÃO VIÁRIA DA RUA ALFERES BAIRRO TRINTA RÉIS NO MUNICÍPIO DE NOVA TRENTO/SC. Onde, em devida ciência de todas as informações e requirements constantes em edital, se compromete a segui-las.

Por ser expressão da verdade, Firmo a presente declaração.

00.820.854/0001-14
QUALIDADE MINERAÇÃO LTDA.
Rua da Praça, 241 - Sala 617
CEP - 88137-086 - Pedra Branca
PALHOÇA - SC

Palhoça p/ Nova Trento (SC), 09 de dezembro de 2022.

QUALIDADE MINERAÇÃO LTDA.

Hugo Sebastião Malagoli
Sócio Procurador
CPF: 021.453.219-42

Hugo Sebastião Malagoli
Sócio Procurador
CPF 021.453.219-42



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SANTA CATARINA - COMARCA DE PALHOÇA

1º TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTO

OTÁVIO GUILHERME MARGARIDA

TABELIÃO

RUA EMELINE MATILDES CRISEMANN SCHEIDT, 277 - CENTRO - 88130-290

HOME PAGE: <http://www.margarida.not.br>

E-MAIL: tabelionato@margarida.not.br

FONE: (48) 3086-8500

Horário de atendimento das 9h às 18h.



LIVRO: 0582-P FOLHA: 101 - PROTOCOLO: 75125 : DATA PROT: 12/01/2021
PROCURAÇÃO AD NEGOTIA

Procuração na forma que segue:

S A I B A M quantos este público instrumento de procuração bastante virem que, aos doze dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e um (12/01/2021), nesta cidade e comarca de Palhoça, Estado de Santa Catarina, perante mim, Escrevente Notarial, compareceu como outorgante, **QUALIDADE MINERACAO LTDA**, pessoa jurídica com direito privado, inscrita no C.N.P.J/MF. sob o número 00.820.854/0001-14, com sede à rua da praça, nº 241, sala 617, Pedra Branca, Palhoça/SC, sendo sócio proprietário, e comparecendo para subscrever o ato, seu sócio proprietário, administrador e beneficiário final, sendo sócio proprietário, **HUGO SEBASTIAO MALAGOLI**, brasileiro, casado, empresário, nascido aos 29/03/1978, filho de Sebastião Malagoli e Roselene Terezinha Malagoli, inscrito no CPF/MF sob nº 021.453.219-42 e CNH nº 02348412587 DETRAN/SC, residente à Rua Alexandria, 142, Loteamento Pagani II, quadra 29, lote 12, Pagani, Palhoça/SC, e comparecendo para subscrever o ato, seu sócio proprietário, administrador e beneficiário final, **EDUARDO SCHMITT ESPINDOLA**, brasileiro, o qual declara sob as penas da lei ser casado, empresário, nascido aos 10/03/1979, filho de Osvaldo Espindola Filho e Gilsenir Schmitt Espindola, inscrito no CPF/MF sob nº 024.498.019-52 e CNH nº 02540314545 DETRAN/SC, residente à Avenida dos Lagos, nº 389, Cidade Universitária Pedra Branca, Palhoça/SC, o representante da outorgante declara que não se enquadra em nenhuma das condições previstas nos incisos I, II e III do art. 4º da Resolução COAF n. 31/2019 e da Resolução COAF n. 29/2017, a qual, por este instrumento, nomeia e constitui seu bastante procurador, **HUGO SEBASTIAO MALAGOLI**, brasileiro, casado, empresário, nascido aos 29/03/1978, inscrito no CPF/MF sob nº 021.453.219-42 e CNH nº 02348412587 DETRAN/SC, residente à rua Alexandria, 142, loteamento Pagani II, quadra 29, lote 12, Pagani, Palhoça/SC, com poderes da Cláusula Ad Negocia e Extra, necessários a representação da Outorgante **QUALIDADE MINERACAO LTDA**, respeitados os objetivos sociais e os interesses da empresa em que são sócios outorgante e outorgado, para defender os direitos e interesses da empresa junto a quaisquer órgão e repartições públicas, pessoas jurídicas de direito privado, associações ou entes sociais autônomos, podendo, enfim, praticar todos os atos necessários ao bom e fiel desempenho deste mandato, com amplos e gerais poderes para representá-la perante qualquer repartição pública na esfera municipal, estadual, federal, bem como autarquias e empresas estatais, podendo para tanto, participar de licitações, subscrever documentos e declarações, firmar compromissos, assinar propostas de preços, negociar preços e/ou formular lances em pregões e/ou quaisquer outros tipos de licitações, negociar diretamente com o pregoeiro ou comissão de licitação, assinar requerimentos para cadastramento da sociedade em órgãos públicos ou privados, requerer, solicitar e retirar certidões e/ou quaisquer outras espécies de documentos, participar de sessão de abertura de documentação em licitação, assinar atas, apresentar impugnações, contestações e recursos junto aos órgãos da administração, assim como assinar contratos, aditivos de fornecimento ou de serviços junto a órgãos públicos ou privados, podendo, enfim, praticar todo e qualquer ato em nome da sociedade junto a licitações públicas ou concorrências privadas, assinar termos de responsabilidade e contratos. Também efetuar, depósitos bancários, assinar contratos pela empresa, assinar C.T.P.S, efetuar rescisões contratuais, retirar licenciamento de veículos junto aos órgãos públicos competentes, dar quitação e praticar todos os atos necessários ao bom e fiel cumprimento do presente mandato.

6d03-3e25-5eff-6df4
E649-E23e-25e8-967d
www.margarida.not.br

AUTENTICAÇÃO

Certifico que a presente fotocópia é reprodução autêntica do documento original, do qual dou fé.
Palhoça-SC, 06/12/2022

Em testº da verdade

BEL OTÁVIO GUILHERME MARGARIDA
Tabelião
Rua Emeline Matildes Crisemann
Scheidt, nº 277 - Centro
Palhoça - Santa Catarina
Fone: (48) 3086-8500
Horário de Funcionamento das 9 às 18h



VANESA DA SILVA DA CRUZ
ESCREVENTE NOTARIAL
Selo(s) Digital(is) de Fiscalização do tipo:
NORMAL: GQR97104-798M
Confira os dados do ato em: selo.tjsc.jus.br



Emolumentos: R\$ 4,44 - Selo(s): R\$3,11



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SANTA CATARINA - COMARCA DE PALHOÇA

1º TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTO

OTÁVIO GUILHERME MARGARIDA

TABELIÃO

RUA EMELINE MATILDES CRISEMANN SCHEIDT, 277 - CENTRO - 88130-290

HOME PAGE: <http://www.margarida.not.br>

E-MAIL: tabelionato@margarida.not.br

FONE: (48) 3086-8500

Horário de atendimento das 9h às 18h.



LIVRO: 0582-P FOLHA: 102 - PROTOCOLO: 75125 : DATA PROT: 12/01/2021
PROCURAÇÃO AD NEGOTIA

Poderá, ainda, representá-la em assuntos relacionados à rotina trabalhista da empresa, tais como assinar cartas de dispensa, ficha de registro, papéis, guias, requerimentos, contratos, dar e assinar recibos de quitação de natureza trabalhista, juntar e desentranhar documentos e papéis, prestar declarações e informações, representar junto às agências da Caixa Econômica Federal, passar recibos, assinar termos, livros ou quaisquer outros documentos e papéis e o que mais for exigido, assinar rescisões contratuais e representá-la nas homologações das rescisões, e ainda, representá-la em todas e quaisquer ações perante a Justiça do Trabalho, em que a outorgante seja autora ou ré, assistente ou oponente, podendo para tanto, o dito procurador, participar de audiências, assinar quaisquer documentos que se tornarem necessários, prestar e solicitar informações e esclarecimentos, fazer juntada e retirada de documentos, pagar taxas e valores, receber e dar quitação, concordar, discordar, fazer acordos, e tudo mais que for preciso, podendo ainda, constituir e assistir procurador regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, conferindo-lhe todos os poderes da cláusula ad judicium e os constantes no artigo 38 do Código de Processo Civil, podendo participar de audiências, em que qualquer foro, como presente fosse, receber citação inicial e final, intimações e notificações, confessar e reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, firmar compromisso, peticionar, recorrer a qualquer instância, bem como representá-la perante órgãos e repartições públicas da esfera municipal, estadual, federal, bem como autarquias e empresas estatais, enfim, praticar todos os atos necessários ao fiel e completo cumprimento deste mandato, praticar, enfim, todos os demais atos necessários ao fiel e completo cumprimento do presente mandato, podendo inclusive substabelecer, com ou sem reserva de poderes. Os atos constitutivos apresentados, bem como os dados de qualificação da outorgante e seu representante legal (que estão devidamente arquivados por fotocópia neste serviço notarial) a qualificação do procurador e a descrição do objeto do presente foram apresentados pela outorgante, por seu representante legal, sendo advertido de que a falsidade da declaração e dos documentos apresentados ensejará sua responsabilidade civil e criminal, bem como por qualquer incorreção, isentando este tabelião de qualquer responsabilidade. A assinatura foi colhida no endereço comercial do representante da outorgante, por deslocamento na mesma oportunidade da procuração lavrada Neste Serviço Notarial no Livro: 582-P, Folha: 99/100. Assim o disse do que dou fé e me pediu este instrumento que lhe li, aceitou e assina. EDUARDO SCHMITT ESPINDOLA assinou o presente ato. Eu, _____, Escrevente Notarial, a fiz digitar, a subscrevi, conferi e assino em Público e raso.

Emolumentos: R\$ 57,35 - Selo: R\$ 2,82

Emolumentos: R\$ 12,07

Total: R\$ 72,24

FRJ: R\$ 0,00

Em Test. _____ da verdade.
Palhoça, 12 de janeiro de 2021.

Maria Eduarda Gonçalves
Escrevente Notarial

AUTENTICAÇÃO

Certifico que a presente fotocópia é reprodução autêntica do documento original, do que dou fé.
Palhoça-SC, 06/12/2022

Em test. _____ da verdade

VANESA DA SILVA DA CRUZ
ESCREVENTE NOTARIAL
Selo(s) Digital(is) de Fiscalização do tipo:
NORMAL: GQR97105-B43T
Confira os dados do ato em: selo.tjsc.jus.br



Emolumentos: R\$ 4,44 - Selo(s): R\$3,11

6d03-3f25-5f6c-6df4
Fe49-Ff3e-25e8-967d
www.margarida.not.br



BELO OTÁVIO GUILHERME MARGARIDA
Tabelião
Rua Emeline Matildes Crisemann
Scheidt, nº 277 - Centro
Fone: (48) 3086-8500
PALHOÇA - SANTA CATARINA
Horário de Funcionamento das 9h às 18h





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SANTA CATARINA - COMARCA DE PALHOÇA

1º TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTO

OTÁVIO GUILHERME MARGARIDA

TABELIÃO

RUA EMELINE MATILDES CRISEMANN SCHEIDT, 277 - CENTRO - 88130-290

HOME PAGE: <http://www.margarida.not.br>

E-MAIL: tabelionato@margarida.not.br

FONE: (48) 3086-8500

Horário de atendimento das 9h às 18h.



LIVRO: 0582-P FOLHA: 103 - PROTOCOLO: 75125 : DATA PROT: 12/01/2021
PROCURAÇÃO AD NEGOTIA

MARIA EDUARDA GONÇALVES
ESCREVENTE NOTARIAL



Ed03-1E25-5EE-6dE4
Fe19-FF3e-25e8-967d
www.margarida.not.br



AUTENTICAÇÃO

Certifico que a presente fotocópia é reprodução autêntica do documento original, do que dou fé.
Palhoça-SC, 06/12/2022

Em testº da verdade

VANESA DA SILVA DA CRUZ
ESCREVENTE NOTARIAL
Selo(s) Digital(is) de Fiscalização do tipo:
NORMAL: GQR97106-YMLK
Confira os dados do ato em: selo.tjsc.jus.br



Emolumentos: R\$ 4,44 - Selo(s): R\$3,11

BEL OTÁVIO GUILHERME MARGARIDA
Tabelião
Rua Emeline Matildes Crisemann
Scheidt, nº 277 - Centro
Fone: (48) 3086-8500
PALHOÇA - SANTA CATARINA
Horário de Funcionamento das 9 às 18hs
1º TABELIONATO
DE NOTAS E PROTESTOS





**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO
MUNICÍPIO DE NOVA TRENTO / SC.**

Ref.:

RECURSO ADMINISTRATIVO contra INABILITAÇÃO

Edital da Concorrência nº 002/2022

Processo Licitatório nº 121/2022

QUALIDADE MINERAÇÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 00.820.854/0001-14, estabelecida com sede à Rua da Praça, 241, sala 617, bairro Cidade Universitária Pedra Branca, no município de Palhoça, neste Estado de Santa Catarina, CEP 88.137-086, por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria para, com fundamento no artigo 109, inc. I, letra 'a' da Lei nº 8.666/93, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face ao julgamento que inabilitou irregular e ilegalmente a recorrente do certame, pelos motivos a seguir expostos:

Assim, requer-se o recebimento do presente recurso em seu duplo efeito e o juízo de reconsideração pela ilustre Comissão Permanente de Licitações, ou caso entenda por manter o posicionamento recorrido, seja, então, encaminhado os autos à Autoridade Superior competente, onde espera e requer seja provido o recurso.

I- DA TEMPESTIVIDADE:

A empresa tomou conhecimento do resultado do julgamento de habilitação das empresas participantes dessa concorrência, vindo a ser surpreendida com a decisão de sua INABILITAÇÃO, por suposto desatendimento ao item 7.1.4.8, relativo a prova de boa situação financeira.

Destarte, o prazo recursal teve início no primeiro dia útil subsequente a intimação, a evidenciar a tempestividade do recurso interposto nesta data.



II- DAS RAZOES PARA REFORMA DA DECISÃO:

Após entrega e abertura dos envelopes de documentação de habilitação da únicas duas empresas interessas em participar desta concorrência, as empresas FJ CONSTRUTORA LTDA e a recorrida QUALIDADE MINERACAO LTDA tiveram acesso aos documentos, procedendo a rubrica e considerações que entenderam necessárias.

A ilustre Comissão de Licitações entendeu por bem em suspender a sessão para análise criteriosa dos documentos apresentados e impugnação em ata do dia 24.11.

Para surpresa da recorrente, a CPL entendeu por INABILITA-LA ao fundamento de que não teria atendido a exigência relativa a prova de boa situação financeira, item 7.1.4.8, no tocante ao grau de endividamento menor ou igual a 0,10.

No entanto, a r. decisão carece ser revista e reformada, concessa vênha.

Deveras, o processo licitatório em comento visa a contratação da EXECUÇÃO DE OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA, IMPLANTAÇÃO DE REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA, DRENAGEM PLUVIAL, PASSEIOS E SINALIZAÇÃO VIÁRIA DA RUA CORONEL HIPOLITO BOITEUX, RUA LUIZ BUSNARDO, RUA 08 DE AGOSTO E RUA BRUSQUE NO MUNICÍPIO DE NOVA TRENTO/SC, ao valor total geral estimado de R\$ 11.976.368,91 (onze milhões e novecentos e setenta e seis mil e trezentos e sessenta e oito reais e noventa e um centavos), com prazo de execução de 300 dias.

Compulsando-se o Edital, não há nenhuma justificativa técnica que autorize a adoção de tão severas, excessivas e incongruentes exigências de **qualificação econômico-financeira** (item 7.1.4.8) com prova de boa situação financeira relativa grau de endividamento tão baixo, desarrazoado e incompatível com os limites legais (art. 37, XXI, CF e art. 3º e 31, Lei nº 8.666/93), a doutrina, a jurisprudência assentada na Corte de Contas e, inclusive outros editais desse mesmo Município por obras semelhantes.

E tanto é restritiva a exigência, que apenas duas empresas participaram da concorrência, sendo a recorrente desclassificada, por certo de concorrência não se pode falar, pois frustrada a disputa, espera seja provido o recurso, a fim de que a administração possa, concretamente, dar regular seguimento ao processo na seleção da melhor oferta.



No caso, a exigência de qualificação econômico-financeira sob enfoque, porta a seguinte redação:

7.1.4.8 Prova de boa situação financeira da licitante. A boa situação financeira da empresa será aferida através da apuração do Índice de Liquidez Geral (ILG), Índice de Liquidez Corrente (ILC) e Grau de Endividamento Geral (GE), representado por:

-Índice de Liquidez Geral: maior ou igual a 1,00

**ILG = Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo
Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo**

-Índice de Liquidez Corrente: maior ou igual a 1,00

**ILC = Ativo Circulante
Passivo Circulante**

-Grau de Endividamento Geral: menor ou igual a 0,10

**GE = Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo
Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo + Ativo Permanente**

Ocorre que, a exigência **o grau de endividamento igual ou inferior a 0,10**, é claramente ilegal, abusivo e em total desacordo com os índices usuais para esse tipo de obra.

Vale lembrar, por exemplo, que em outros Editais deste município, tais como:

Concorrência nº 01/2022

Valor: R\$6.923.883,19

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A CONSTRUÇÃO DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL PADRE ROSSI, LOCALIZADO NA RUA FRANCISCO VALLE - CENTRO - NOVA TRENTO/SC, CUJOS QUANTITATIVOS ESTÃO INDICADOS NOS ANEXOS

A municipalidade sequer pede índice no edital;



Concorrência 03/2019

Valor: R\$ 407.151,48

Objeto: Contratação de Empresa especializada na Execução de serviços para pavimentações nas Ruas: Geral Salto, Ponta Fina (Ponte Luiza Trainotti) até SC 411, Rua Geral Aguti e Rua Alferes, incluindo o fornecimento de materiais, equipamentos necessários e Mão de obra para execução dos serviços objeto desta Licitação, cujos quantitativos estão indicados no ANEXO I, EM REGIME DE EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO.

⇒ índices todos comparados a 1,0

Concorrência 02/2021

Valor: R\$3.516.125,00

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE ENGENHARIA ARQUITETURA, SERVIÇOS TOPOGRÁFICOS, SANEAMENTO, SONDAGENS, CONTROLE TECNOLÓGICO E ESTUDOS AMBIENTAIS, cujos quantitativos estão indicados no ANEXO I

⇒ índice de endividamento menor ou = 0,5

Tomada de Preço 14/2022 e Tomada de Preço 12/2022 não pedem índices.

Noutros municípios próximos a região, como de Porto Belo, por exemplo, com obras de pavimentação asfáltica, drenagem e afins da CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 02/2018 e na CONCORRÊNCIAS nºs 001 e 003/2019, **respectivamente, exigia-se grau de endividamento no índice máximo < ou = a 0,50**, cujo patamar desta última exigência encontra-se condizente com os critérios de qualificação econômico-financeira das empresas interessadas, sem excessos e/ou exageros e as incongruências postas no caso em tela.

E assim entende, respeitosamente, porque de acordo com art. 31 da lei de licitações:

"Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.



§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

§ 6º (VETADO)

Como se pode perceber da leitura da norma supra ainda que o comando do § 5º, do mencionado artigo disponha que a comprovação de boa situação financeira da empresa deva feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital, estes, contudo, devem ser devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório.

No caso, além de estarem congruentes com os níveis de exigência de índices e valores usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Não há, na espécie, justificativa prévia no processo licitatório ao uso de tão elevados índices.

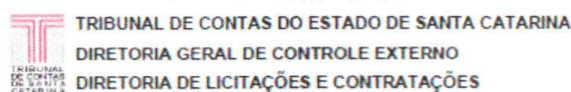
E, ainda que houvesse, mesmo assim, a justificativa padece de inequívoco vício, pois resta evidente o seu desalinho não só à norma, ao exorbitar limites discricionários de sua feitura, evidenciados à luz das licitações com objetivos similares.

Com efeito, as exigências de demonstração de índices e valores devem se limitar ao estritamente indispensável para a avaliação da boa situação financeira da empresa, coerente e suficiente ao cumprimento das obrigações contratuais.



Na espécie, contudo, tal orientação normativa não está sendo respeitada, porque se a prova da boa saúde financeira da licitante deverá ser comprovada por índices iguais ou superiores a 1, a fórmula adotada para a exigência de índice de endividamento igual ou inferior a 0,10, revela-se manifestamente excessiva, incorreta e incongruente.

Sobre o tema, o egrégio TCE já teve oportunidade de apreciar situação análoga, no autos abaixo, em que destacou:



PROCESSO Nº:	@REP 22/80005306
UNIDADE GESTORA:	Prefeitura Municipal de Itajaí
RESPONSÁVEL:	Jean Carlos Sestrem
INTERESSADOS:	Prefeitura Municipal de Itajaí Qualidade Mineração Ltda. Rodrigo Lamim Volnei José Morastoni Morgana Maria Philippi
ASSUNTO:	Concorrência Pública 001/2022 - obras de ligação da Avenida Marcos Konder e da Avenida Inneu Bornhausen
RELATOR:	José Nei Alberton Ascani
UNIDADE TÉCNICA:	Divisão 2 - DLC/COSE/DIV2
RELATÓRIO Nº:	DLC - 207/2022

Os argumentos apresentados não são objetivos, a exigência de Índice de Endividamento Geral $\leq 0,3$ não está lastreada em estudos e levantamento de dados ou embasados em boas práticas administrativas em outras unidades com a finalidade de comprovar que a imposição deste índice não é exagerado e encontra amparo legal, de maneira que não apenas restringe e direciona a participação na concorrência.

Repise-se que o edital exige os seguintes índices (Doc 04 - fls. 11):

b) A boa situação financeira da licitante será avaliada pelos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), maiores que 0,1 (um), resultante da aplicação das fórmulas abaixo, com os valores extraídos de seu balanço patrimonial;

i) Índice de Liquidez Geral (LG) acima de 1,0 (um inteiro), obtido pela fórmula:

$$LG = \frac{AC + RLP}{PC + ELP} \geq 1,0$$

ii) Índice de Liquidez Corrente (LC) acima de 1,0 (um inteiro), obtido pela fórmula:

$$LC = \frac{AC}{PC} \geq 1,0$$

iii) Índice de Solvência Geral (SG) acima de 1,0 (um inteiro), obtido pela fórmula:

$$SG = \frac{AT}{PC + ELP} \geq 1,0$$

iv) Índice de Endividamento Geral (EG) menor ou igual a 0,3 (três decimais), obtido pela fórmula:

$$EG = \frac{PC + ELP}{AT} \leq 0,3$$

Notas:

AC = Ativo Circulante
PC = Passivo Circulante
RLP = Realizável a Longo Prazo
ELP = Exigível a Longo Prazo
AT = Ativo Total



Nota-se que alínea b), a descrição textual refere-se apenas aos índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente, e todos maiores que 01. Apenas quando demonstra as fórmulas para apuração dos índices é que insere o item IV) Índice de Endividamento Geral.

Esta instrução aprofundou a pesquisa dos índices aplicados nos Editais da Secretaria Estadual de Infraestrutura e Mobilidade – SIE entre editais com valores expressivos e com propostas apresentadas ou contratos firmados, sendo eles: CC 16/2020, RD 123/2020, RD 110/2021, RD 253/2021, RD 260/2021 e RD 270/2021, e em todos encontrou exigências dos índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente, maiores ou igual a que 1,0.

Avaliando-se as fórmulas percebe-se que o Índice de Endividamento Geral (EG) é o inverso do Índice de Solvência Geral (SG) de forma que, para EG ser menor ou igual a 0,3, o **SG teria que ser maior ou igual a 3**, e é pedido neste, e em todos os editais analisados da SIE, Solvência Geral $SG \geq 1,0$. Assim, não faz o menor sentido a inclusão deste índice de endividamento.

Além disto, o índice de Endividamento Geral considera na sua fórmula o Exigível a Longo Prazo, que não necessariamente é algo ruim, afinal, ele pode ajudar a impulsionar a estratégia de crescimento ou modernização da empresa, até mesmo significando que a empresa está investindo em maquinários novos, mais eficientes e precisos, que desempenharão serviços de maior qualidade. A ressalva para o endividamento das empresas não ser algo ruim é a capacidade de quitação da dívida, caso contrário ela se transforma em uma bola de neve. O mais importante para o sucesso e saúde financeira da empresa é o controle do capital de giro, e não os compromissos elegíveis a longo prazo.

Destaca-se, ainda, que o Índice de Liquidez Geral mostra a capacidade da empresa em honrar os seus compromissos em curto e longo prazo e no caso foi fixado em ≥ 1 , assim como o Índice de Liquidez Corrente, que consiste na divisão entre o Ativo Circulante pelo Passivo Circulante da empresa, ou seja, reflete a capacidade de pagamento da empresa em curto prazo.

Importante esclarecer que o sucesso da execução do contrato e a qualidade da obra, além da saúde financeira da empresa, dependem de diversos outros fatores, como bom projeto e orçamento, fluxo financeiro adequado, ausência de interferências no local da obra (desapropriação, redes de serviços de energia

elétrica, gás, água e esgoto, trânsito), experiência da empresa, controle tecnológico adequado, boa atuação da fiscalização, etc..

Portanto, permanece o entendimento de que a UG não comprovou que a exigência do Índice de Endividamento Geral $EG \leq 0,3$ está devidamente justificada no processo administrativo da licitação, e de que se trata de índice usualmente adotado (para o tipo e porte da obra) e que se destina a correta avaliação da capacidade financeira da empresa para o cumprimento das obrigações contratuais.

E concluiu:



3.1 **CONSIDERAR PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO**, nos termos do art. 27, parágrafo único da Instrução Normativa n.º TC-021/2015, merecendo guarida a irregularidade trazida pelo representante.

3.2 **MANTER A SUSTAÇÃO CAUTELAR** do Edital de Concorrência n. 001/2022, promovido pelo município de Itajaí, visando a execução das obras de ligação da av. Marcos Konder e av. Irineu Bornhausen (rua do porto).

3.3 **DECLARAR A ILEGALIDADE** do Edital de Concorrência n. 001/2022, com fundamento no art. 36, §2.º, "a", da Lei Complementar (estadual) n.º 202/2000, e art. 8º, I, da Instrução Normativa n. TC-21/2015, lançado pelo Município de Itajaí, em face da irregularidade da exigência de qualificação econômico-financeira restritiva e não usual do mercado, em afronta ao disposto no art. 31, § 5º, da Lei Federal 8.666/93, prejudicando o caráter competitivo da licitação (item 2.2 do Relatório DLC).

3.4 **DETERMINAR**, com fundamento no art. 8º, II, da IN n.º TC-0021/2015, ao Sr. Jean Carlos Sestrem, Secretário Municipal de Governo e subscritor do edital, inscrito no CPF n. 693.375.789-72, que adote providências visando a ANULAÇÃO do Edital de Concorrência n. 001/2022, com fundamento no art. 49, caput, da Lei Federal n.º 8.666/93, observando o disposto nos §§ 1.º, 2.º e 3.º do referido dispositivo legal, e encaminhe ao Tribunal de Contas cópia do ato de anulação e de sua publicação, no prazo de 30 (trinta) dias, em face das irregularidades indicadas no item 3.3 desta conclusão.

3.5 **DAR CIÊNCIA** ao Representante, aos Interessados, à Prefeitura Municipal de Itajaí e ao seu Controle Interno.

Diretoria de Licitações e Contratações, em 18 de março de 2022.

MARIVALDA MA MICHELS STEINER
Auditora Fiscal de Controle Externo

De acordo:

RODRIGO LUZ GLÓRIA
Chefe de Divisão

Como visto, a ilegalidade praticada pelo Edital impugnado é a mesma já reconhecida pelo TCE em situações similares, a recomendar a sua reforma da decisão, sob pena de responsabilização administrativa dos agentes públicos e judicialização do processo, ante a flagrante violação a diversos princípios que norteiam a atividade pública, notadamente da legalidade, moralidade e da ampla concorrência.

Vale ressaltar que exigências ilegais não respaldam a administração, já que está tem o dever legal de rever e corrigir, inclusive de ofício, no exercício da autotutela administrativa e na Súmula 473, STF, afastando as exigências nulas e ilegais, ainda que o edital não tenha sido impugnado. A Administração não pode deixar de observar as normas de regência da licitação, no art. 31, § 3, e, ao disposto no inciso XXI, do art. 37, da CF, ao exigir índices contábeis excessivos e em desacordo com os usualmente adotados para obras de similar porte, por cuja atitude acabou de afastar as concorrentes e, alijar uma das duas poucas que participaram, a denotar direcionamento.



Essa prática é repudiada pelo TCE, conforme precedente acima destacado, na linha do que a propósito já teve oportunidade de decidir o TCU:

“Abstenha-se de estabelecer condições não previstas no art. 31 da Lei nº 8.666/1993, especialmente não exigindo comprovação de capital integralizado. **Abstenha-se de utilizar fórmulas com ponderação de índices contábeis não usualmente adotados para a avaliação da qualificação econômico-financeira dos licitantes**, observando-se o disposto no art. 31, § 5º, da Lei nº 8.666/1993, e atentando-se quanto à necessidade de justificar no processo administrativo da licitação os índices contábeis previstos no edital. **Acórdão 2882/2008 Plenário** (destaques nossos).

No caso, deve ser mitigada a exigência de Índice de endividamento geral menor ou igual a 0,10, pois contrário a orientação do Tribunal de Contas, segundo a qual o grau de endividamento deve ser igual ou menor que 0,50.

Como é cediço, os índices a serem adotados para fins de qualificação econômico-financeira das empresas licitantes devem espelhar a realidade do setor de mercado na qual estão inseridas.

É imprescindível examinar, em cada caso, o índice mais apropriado para as empresas do ramo afeto ao objeto licitado e em que pese à doutrina ser unânime ao afirmar que para garantir a legalidade do certame é necessária, ainda na fase interna, a apresentação das referidas justificativas técnicas de forma a apresentar a motivação da exigibilidade de índices e de seus respectivos valores para fins de habilitação de concorrentes na forma de demonstrações contábeis e memoriais de cálculo, tais índices devem respeitar critérios lógicos e técnicos, porém, sem desconsiderar que as garantias e exigências devem ser os menores possíveis, e no limite do indispensável, o que não coaduna com a situação em tela.

Se o Índice de **Liquidez Geral** mostra a capacidade da empresa em honrar os seus compromissos em curto e longo prazo e no caso foi fixada em $> \text{ou} = 1$, assim como o Índice de **Liquidez Corrente**, que consiste na divisão entre o Ativo Circulante pelo Passivo Circulante da empresa, refletindo, desse modo, a capacidade de pagamento da empresa em curto prazo, não há sentido no índice altamente restritivo imposto a título de Endividamento Geral de $< \text{ou} = 0,10$.



Conforme entendimento firmado no julgamento do TCU, Acórdão 673/2008-Plenário, Data da sessão 16/04/2008, de relatoria do Min. MARCOS VINÍCIOS VILAÇA, *verbis*:

“ENUNCIADO: É IRREGULAR A FIXAÇÃO DE ÍNDICE DE ENDIVIDAMENTO ABAIXO DE 0,30 EM LICITAÇÕES PARA A EXECUÇÃO DE OBRAS DE ENGENHARIA.”

De acordo com o referido excerto, naquele caso, havia previsão do índice de endividamento de 0,25 [...], aponta-se a necessidade de adequada justificativa técnica, no processo licitatório, para cada um dos índices de qualificação econômico-financeira, o que não ocorreu no presente caso, em detrimento do art. 31, § 5º, da Lei nº 8.666/93. De mais a mais, existem julgados neste Tribunal que reputam como restritivos índices de endividamento abaixo de 0,30, em licitações para a execução de obras de engenharia (Decisão nº 417/2002-TCU-Plenário, in Ata nº 13/2002, Acórdão 580/2002-TCU-Segunda Câmara, in Ata nº 45/2002, e Acórdão 1140/2005-TCU-Plenário, in Ata nº 30/2005) . (...) Dessa forma, entende-se como restritiva a fixação do referido índice em 0,25, razão pela qual deve tal valor ser revisto e justificado.

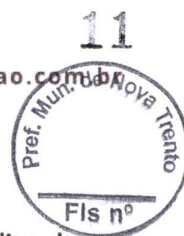
Noutro plano, colhe-se da jurisprudência do TCU, Acórdão 2299/2011-Plenário, Data da sessão 24/08/2011, sob relatoria do Min. AUGUSTO SHERMAN, que:

Enunciado: DE MODO GERAL, PARA O FIM DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA SÓ PODEM SER EXIGIDOS ÍNDICES USUALMENTE UTILIZADOS PELO MERCADO, SEMPRE DE MANEIRA JUSTIFICADA NO PROCESSO LICITATÓRIO.

E assim deve ser compreendido, pois, a comprovação de boa situação financeira de empresa deve ser baseada na obtenção de índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente e não necessariamente no grau de endividamento.

Deveras, cabe as empresas apenas apresentarem resultado igual ou menor do que 1,0, em qualquer dos índices referidos acima.

Sobre o tema, vale citar ainda outro importante precedente do Tribunal de Contas da União, ACÓRDÃO 2365/2017 – PLENÁRIO, Relator AROLDO CEDRAZ Data da sessão 18/10/2017 Tema Qualificação econômico-financeira Subtema Índice contábil, com o seguinte enunciado:



"É vedada a exigência, para fins de qualificação econômico-financeira, de índice de endividamento geral menor ou igual a 0,50, sem justificativa no processo administrativo da licitação, por afronta ao disposto no art. 31, § 5º, da Lei 8.666/1993.

Do corpo do v. acórdão extrai-se a ilegalidade de ***"Exigência de índices financeiros desproporcionais e não usuais"***

25. Consta dos itens 4.1.3 e 4.1.4 do edital as seguintes exigências, para habilitação da licitante:

4.1.3. Índice de Liquidez Corrente ≥ 2.5 :

4.1.4. Índice de Endividamento Geral $\leq 0,50$;

26. O art. 31 da Lei 8.666/1993 dispõe que:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

(...)

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação (grifamos) .

27. As exigências especiais de habilitação, independentemente das particularidades do objeto, devem atender às disposições da Lei 8.666/1993, e estar justificadas no processo administrativo da licitação, sob pena de serem consideradas restritivas à competitividade do certame.

28. Portanto, a adoção de índices contábeis deveria estar explicitamente justificada no processo licitatório, o que não ocorreu.

29. Logo, as exigências de Índice de Liquidez Corrente ≥ 2.5 e Índice de Endividamento Geral $\leq 0,50$, contidas nos itens 4.1.3 e 4.1.4 do edital, não justificadas no processo administrativo da licitação, afrontam o disposto no § 5º, do art. 31, da Lei 8.666/1993.

A matéria é objeto da Súmula TCU nº 289:

"A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade.

Como visto, não há amparo legal para decisão recorrida excluir a empresa recorrente com base no grau de endividamento tão restritivo, pois praticamente cinco vezes superior ao que habitualmente tem orientado o Tribunal de Conta, com valores = ou $< 0,5$.



Não há dúvidas de que quanto maiores os Índices de Liquidez Geral e Liquidez Corrente, melhor a capacidade da empresa e mais garantida fica a execução do contrato; já o Índice de Endividamento, quanto menor, melhor, pois quanto menor o grau de endividamento da empresa, menor é o grau de dependência desta empresa em relação a recursos de terceiros.

No entanto, é certo que índices de liquidez muito altos e de grau de endividamento muito baixos terminam por reduzir a competitividade do certame.

No caso, está claro e comprovado que a participação ficou comprometida, tanto que apenas duas empresas se habitaram a participar dessa concorrência.

A violação ao comando do art. 3º, caput, e §1º, I, da Lei nº 8.666/93 é latente, ainda mais após a decisão recorrida que praticamente fulminou a disputa, deixando-a a sorte de uma única sortuda.

Por mais esse motivo, espera seja acolhido o recurso e afastada a exigência que inabilitou a recorrente, pois sequer há uma “*justificativa*” para adoção dos parâmetros ali posta, que não coaduna e não respeita, concessa vênica, os parâmetros legais e os índices usualmente utilizados para se exigir determinado índice no procedimento licitatório (artigo 31, § 5º, da Lei nº 8.666/93).

Em situação semelhante, o TCE já teve oportunidade de decidir:

“...com relação ao grau de endividamento – GEG – o Conselheiro Moacir Bertoli, ao Relatar o Processo nº ELC 08/00689607[ii][9] referente ao Edital de Concorrência nº 298/2008 da Secretaria de Segurança Pública para a construção do Presídio de Chapecó, asseverou que o valor eleito pelo Gestor para o grau de endividamento era muito baixo, mas considerou o Edital em consonância com a legislação formulando uma determinação nos seguintes termos:

6.2. Determinar à Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão, que:

6.2.1. somente dê andamento ao processo licitatório se promover a alteração do Edital n. 298/SSP/2008 no que se refere ao item 5.3.4.4 – 2, relativo à qualificação econômico-financeira das licitantes, **fazendo a exclusão do índice de Endividamento Geral estipulado em percentual igual ou inferior a 0,20 ou a sua revisão para adequá-lo a percentual compatível com o mercado para a espécie de licitação e o contrato a ser executado**, considerando que o índice de 0,20 não é usual, nem razoável, nem compatível com as obrigações exigíveis para a execução do contrato,



restringindo a competitividade, com ofensa aos arts. 37, XXI, da Constituição Federal e 3º, § 1º, e 31, §§ 1º e 5º, da Lei (federal) n. 8.666/93, e desde que observado o art. 21, § 4º, da Lei de Licitações, quanto à publicação e à reabertura do prazo da licitação (item 2.1.2 do Relatório DLC/Insp.2/Div.4 n. 811/2008);

No presente caso, o Grau de Endividamento escolhido é de 0,1, ou seja, também não se enquadra na lei, pelo que espera e requer seja considerado baixo demais e por consequência, restritivo à competitividade do certame,

Não é aceitável e licita a exigência de um índice de 0,10, que demonstraria que os capitais próprios equivalem a cerca de 9/10 dos capitais de terceiros, **pois trata-se de obra de curtíssimo prazo de execução dos serviço é de 300 (trezentos) dias Cf. clausula 7 do contrato**, pelo que a empresa tem ciência e condições de atender ao seu escopo, sem dificuldades.

Não se trata de obra de grande vulto, de forma que o peso das dívidas de curto prazo em relação ao total das obrigações pretendidas na contratação não correm risco de segurança ou falta de garantia, até porque, **a contratação também é protegida garantia contratual, evidenciando o excesso de cautela da administração.**

Por certo, em termos de administração financeira, quanto menor o índice melhor, no entanto, a legislação pátria não admite excessos, ainda que em prol de uma "maior tranquilidade" para a contratante, pois esses índices devem se pautar por critérios de razoabilidade e proporcionalidade, de forma que, por exemplo, um índice de 0,50, já bastaria para demonstrar e atender mais que plenamente os interesses da administração para o tipo de obra em questão.

Por esses motivos, evidenciada a ilegalidade da motivação, espera e confia no provimento do recurso.

Consoante destaca LUCAS ROCHA FURTADO:

"A comprovação da idoneidade financeiro-econômica de qualquer licitante somente pode obter-se através de dados atinentes ao patrimônio líquido, que irá, esse sim, atestar a disponibilidade de recursos necessários ao cumprimento do objeto da licitação, através do exame de passivo e do ativo". (Curso de Licitações e Contratos Administrativos, 5ª ed., p. 238).



Nesse contexto, está evidente que há excesso de rigor nas exigências de habitação econômico-financeiras, em descompasso com a exigida pelo artigo 31, da Lei de Licitações, de forma que, *ad cautela*, as condições limitativas e restritivas ao direito de participação e ao caráter competitivo do certame, que não compadece com obrigações ou exigências não amparadas em lei devem ser afastadas.

Consoante a sábia lição do mestre HELY LOPES MEIRELLES:

“Os administradores públicos devem ter sempre presente que o formalismo inútil e as exigências de uma documentação custosa afastam muitos licitantes e levam a Administração a contratar com uns poucos, em piores condições para o Governo”. (ob.cit., p, 140).

Nesse sentido, com muita propriedade o TJRS já decidiu:

“Visa a concorrência a fazer com que o maior numero de licitantes se habilitem com o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório (RDP 14/240). (in Licitação e Contrato Administrativo, Hely Lopes Meirelles, 14.ed.p, 140).

Vale lembrar, ainda, que o artigo 37, inc. XXI, da Constituição Federal da República estabelece como princípios fundamentais a serem observados pela Administração, a obediência aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, sem embargo do dever de assegurar nos processos de licitações públicas a igualdade de condições a todos os concorrentes, bem como e especialmente, a exigência de qualificação técnica e econômica no limite do estritamente indispensável à garantia de cumprimento das obrigações.

Ainda que a Administração possa fazer exigências no Edital, deve, contudo, pautar-se em critérios objetivos, lícitos, razoáveis e compatíveis com o objeto licitado, atento aos limites impostos pela Constituição Federal (art. 37, XXI, CF) e pela Lei de Licitações, restando evidente o descompasso da interpretação da documentação de habilitação com essas normas.



Conforme lição de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO:

"o princípio da probidade administrativa sujeita a licitação a padrões de moralidade, no que se inclui, evidentemente, não só a correção defensiva dos interesses de quem promove, mas também as exigências de lealdade e boa fé entre Administração e licitantes. Daí que a utilização de artifícios, expedientes ou subterfúgios que dificultem ou embarquem o exercício do direito dos participantes configura comportamento inválido". (Antônio Roque Citadini, 3ª ed., p.48).

E segundo elucida o mestre JESSÉ TORRES PEREIRA JUNIOR:

"A nenhum servidor da Administração Pública é dado, por qualquer modo, violar o caráter competitivo da licitação. Este é da sua essência, é a razão de existir do instituto. Deveria figurar entre os princípios referidos no caput do art. 3º, embora se possa presumir sua presença entre os correlatos, tanto que será inexigível a licitação 'quando houver inviabilidade de competição' (art. 25)" (Comentários à lei de licitações e contratações da administração pública. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 56.)

Toda licitação deve orientar-se na busca e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. Bem por isso, a jurisprudência bem coibindo tais práticas, como se pode observar das decisões a seguir colacionadas.

Sobre o tema, o colendo Superior Tribunal de Justiça traçou firme orientação de que:

"1. A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, é **de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados**, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo.

2. O ordenamento jurídico regulador da licitação não prestigia decisão assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração de habilitação jurídica, da qualificação técnica, da capacidade econômico-financeira e da regularidade fiscal" (MS n. 5779/DF, Min. JOSÉ DELGADO, j. 9.9.98).

"A exigência editalícia que restringe a participação de concorrentes, constitui critério discriminatório desprovido de interesse público, desfigurando a discricionariedade, por consubstanciar 'agir' abusivo, afetando o princípio da igualdade." (REsp. n. 43856/RS, rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 04.09.95)



"É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, ~~fazer~~ ^{Fls. nº} exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas ~~sim~~ garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações." (REsp. n. 474781/DF, rel. Min. Franciulli Neto, DJ 12.05.03) .

Nesse mesmo sentir, é o posicionamento extraído do egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que já teve oportunidade de decidir:

"ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - REQUISITOS DO EDITAL - FINALIDADE PÚBLICA ATENDIDA - INABILITAÇÃO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO VIOLADO." Verificado que a empresa licitante atingiu a finalidade visada pelos requisitos estabelecidos no edital, é de ser garantida a sua participação em todas as etapas do certame. "O interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência desfilada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para a habilitação. (STJ, MS n. 5.693/DF, Min. Nilton Luiz Pereira)" (ACMS n. 2003.015947-9, da Capital, rel. Des. Luiz César Medeiros, j. em 19-4-2005) (grifei)

"(...) Procedimento licitatório. Especificação excessiva do objeto. Inviabilidade de competição. É vedado ao administrador público inserir no ato convocatório condições que restrinjam ou frustrem a competitividade do certame, sob pena de violação ao princípio fundamental da isonomia entre os proponentes." (Apelação Cível em Mandado de Segurança nº 2002.023065-6, Rel. Sônia Maria Schmitz, j. 29/08/2003)

Como se vê, ainda que Administração Pública esteja vinculada ao Edital, a interpretação de suas normas e sua aplicação no caso concreto deve ser realizada com atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tendo em vista o objetivo da licitação, que é selecionar a proposta mais vantajosa, conforme dicção do art. 3º da Lei n. 8.666/93.

Vale lembrar, de acordo com o art. 3º da Lei 8.666/93:



"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

"§ 1º É vedado aos agentes públicos:

"I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato [...]"

E segundo elucida o mestre JESSÉ TORRES PEREIRA JUNIOR:

"A nenhum servidor da Administração Pública é dado, por qualquer modo, violar o caráter competitivo da licitação. Este é da sua essência, é a razão de existir do instituto. Deveria figurar entre os princípios referidos no caput do art. 3º, embora se possa presumir sua presença entre os correlatos, tanto que será inexigível a licitação 'quando houver inviabilidade de competição' (art. 25)" (Comentários à lei de licitações e contratações da administração pública. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 56.)

Por mais essas razões, está visto que a r. decisão proferida pela nobre comissão não se amolda ao ordenamento jurídico e ao que tem decidido os Tribunais Pátrios, a recomendar sua reforma, a fim de respeitar a lei, notadamente porque, se de um lado é vedado a administração admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, de outro, também não se pode estabelecer preferências, distinções ou qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, como é o caso em comento.



Vale lembrar, ainda, a lição do mestre ADILSON ABREU DALLARI (apud JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11. ed. São Paulo: Dialética, 2005. p. 60), para quem:

"Existem claras manifestações doutrinárias e já há jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva; deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isso não pode ser colocado como excludente do licitante. Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação; convém ao interesse público, que haja o maior número possível de participantes".

Ora, "Não se pode perder de vista que a finalidade precípua da LICITAÇÃO é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, não pode o administrador ater-se à rigorismos formais exacerbados, a ponto de afastar possíveis interessados do certame, o que limitaria a competição e, por conseguinte, reduziria as oportunidades de escolha para a contratação". (ACMS n. 2006.040074-1, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, Primeira Câmara de Direito Público, j. 21-6-2007) (TJSC, Reexame Necessário em Mandado de Segurança n. 2010.026900-7, de Maravilha, rel. Des. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, j. 23-11-2010 – grifou-se).

Bem por isso, com muita propriedade o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul já teve oportunidade de firmar entendimento de que:

"Visa a concorrência a fazer com que o maior numero de licitantes se habilitem com o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório (RDP 14/240). (in Licitação e Contrato Administrativo, Hely Lopes Meirelles, 14.ed.p, 140).



De acordo com o que já decidiu o egrégio Tribunal de Justiça do Piauí:

“O edital de concorrência pública tem de obedecer ao princípio da proporcionalidade, não podendo constar cláusulas que objetivem excluir os licitantes do processo seletivo, com requisitos irrazoáveis, desproporcionais entre os meios aplicados e os fins pretendidos”. (TJ-PI, Tribunal Pleno, MS 97.001032-0, rel. Magalhães da Costa, julgado em 14.05.98, v.u, apud Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública Comentada, Doutrina e Jurisprudência, Evelize Pedroso. T.P.Vieira, Verbatim,p.189).

Diante de todo o exposto, resta evidente que agiu como excesso a ilustre Comissão de Licitação ao inabilitar a empresa Recorrente com base em equivocada análise da qualificação econômico financeira que satisfaz plenamente a exigência do edital.

Ao arremate, vale lembrar a lição de PETRÔNIO BRAZ, em Processo de Licitação, Contrato Administrativo e Sanções Penais, 2ª ed., Mizuno, acerca dos objetivos da licitação, segundo o qual:

“Como se observa do próprio conceito de licitação, tem ela por objetivo a obtenção de vantagens econômicas para a Administração e dar a todos os possíveis interessados igualdade de oportunidades na oferta de bens, serviços e outras ao Poder Público.

“Segundo o art. 3º da Lei n; 8.666/93, a licitação tem duplo objetivo. Melhor dizendo, por meio desse processo, o Poder Público visa à busca do equilíbrio entre dois valores: o interesse público, de um lado, e o privado de outro. O interesse público é satisfeito na media em que a competição acirrada propicia a obtenção da melhor proposta. O interesse privado é atendido por meio da abertura da oportunidade de disputa isonômica entre os concorrentes que buscam novos mercados....

Cumpre observar que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

...



Para Marçal Justen Filho, “nenhum solução, em caso algum, será sustentável quando colidente com o art. 3º. Havendo dúvida sobre o caminho a adotar ou a opção a preferir, o intérprete deverá recorrer a esse dispositivo. Entre as diversas soluções possíveis, deverão ser rejeitadas as incompatíveis com os princípios do art. 3º. Se existir mais de uma solução compatível com ditos princípios, deverá prevalecer aquela que esteja mais de acordo com eles ou que os concretize de modo mais intenso e amplo, (...)O administrador, no curso das licitações, tem de submeter-se a eles. O julgador, ao apreciar conflitos derivados de licitações, encontrará a solução através desses princípios.”

Pelos motivos resumidamente expostos, a empresa vem postular a Vossa Senhoria se digne de receber o presente recurso, provendo-o para o fim de corrigir e afastar a ilegal exigência de habilitação econômico-financeira (item 7.1.4.8, grau de endividamento < ou = a 0,10), pois conflitante com a norma do art. 31 e seus §§, da Lei nº 8.666/93, assim como ao disposto no art. 3º do referido diploma e aos preceitos elencados no art. 37, XXI, da CF, além de ferir e restringir a concorrência, com enorme potencial de prejuízo à administração pública, com a redução de participantes.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Palhoça p/ Nova Trento/SC, 09 de dezembro de 2.022.

QUALIDADE MINERAÇÃO LTDA

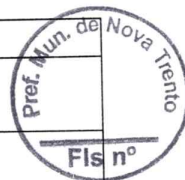
Hugo Sebastião Malagoli
Sócio Procurador
CPF: 021.453.219-42

Hugo Sebastião Malagoli

Sócio Procurador
CPF 021.453.219-42

00.820.854/0001-14
QUALIDADE MINERAÇÃO LTDA.
Rua da Praça, 241 - Sala 617
CEP - 88137-086 - Pedra Branca
PALHOÇA - SC

COMUNICAÇÃO INTERNA



De:
Fernando Sens / Setor de Compras e Licitações

Nº 0382022

Data:
15/12/2022

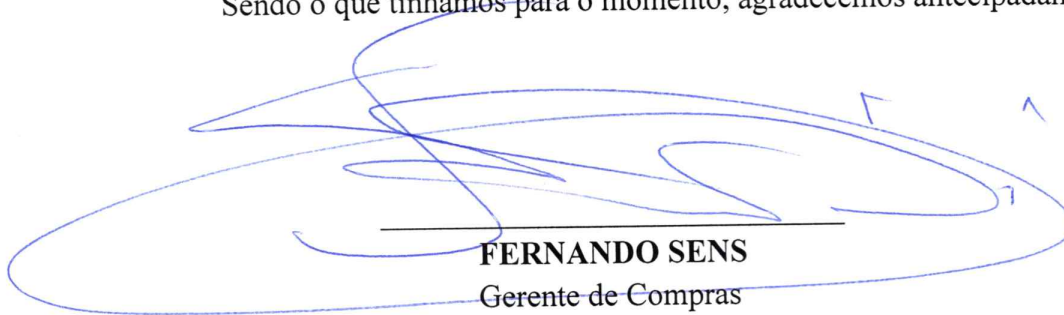
Para:
Mario Antônio Feller Guedes /Procurador Geral do Município de Nova Trento

Assunto: REVOGAÇÃO PL 121/2022 CC 002/2022

Sr. Procurador,

Cumprimentando-o cordialmente, remeto à presente para emissão de Parecer Jurídico, acerca da REVOGAÇÃO do processo 121/2022 – CC 002/2022 pois o processo encontra-se na fase de habilitação na qual houve protocolo de recurso arguindo sobre excesso de formalismo no índice de endividamento requerido. Cabe salientar que a comissão de Licitação já efetuou correção na Concorrência 003/2022 com o mesmo objeto, contudo por estar em fase de recebimento dos envelopes não necessitou passar pelo crivo desta Douta Procuradoria.

Sendo o que tínhamos para o momento, agradecemos antecipadamente.



FERNANDO SENS
Gerente de Compras



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TRENTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO PGM/NT N. 097/2022

Ref.:

Comunicação Interna n. 038/2022 – Setor de Compras e Licitações;

Revogação do Processo Licitatório n. 121/2022 – Concorrência 002/2022.

1. Vem a esta Procuradoria a Comunicação Interna n. 038/2022, oriunda do Setor de Compras e Licitações, no qual questiona a possibilidade de revogação do certame licitatório em comento, haja vista a interposição de recurso administrativo que questiona o índice geral de endividamento utilizado no edital do referido processo licitatório.

2. Denota-se da comunicação e do processado, que o edital exigiu índice de endividamento em patamar igual ou inferior a 0,1 e que, após ser questionado na via recursal por intermédio de recurso administrativo, apesar de se tratar de matéria arguível em sede de impugnação, o setor de compras e licitações alterou, de ofício, o índice de endividamento no edital da Concorrência Pública n. 003/2022 (que havia estabelecido o mesmo índice do que o edital do processo licitatório em epígrafe), de modo que o respectivo setor, por conveniência, isonomia e legalidade, pretende a alteração do índice de endividamento também no presente caso

3. Diante disso, considerando que, em que pese a alteração representar menor restritividade, o setor de compras pretende a revogação do certame eis que a fase de entrega as propostas já fora encerrada e, eventual alteração do índice neste momento, revelaria prejuízo a eventuais concorrentes que sequer se fizeram presentes no pleito por considerarem o índice anterior, o qual era mais restritivo.

4. Sem adentrar ao mérito acerca do índice propriamente dito, o que poderia conduzir à uma análise acerca da (i)legalidade do edital e, portanto, sua anulação, o fato é que a administração pretende, conforme se denota da comunicação interna exarada pelo presidente da Comissão de Licitações, revogar o certame por conveniência administrativa, tendo em vista que a fase de entrega dos envelopes findou e a alteração do índice de endividamento para maior ou igual a 0,5, fomentará ampla concorrência.

20



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TRENTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

5. A súmula 473 do Supremo Tribunal Federal autoriza a Administração Pública a revogar seus próprios atos quando convenientes e oportunos, desde que destes não se tenham originados direitos. No mesmo sentido, é a redação do artigo 49 da lei de licitações. *In casu*, denota-se que após a publicação do edital, a administração pública, por intermédio do setor competente, pretende rever o índice de endividamento, de modo a tornar-lhe menos restritivo e ampliar a concorrência pública.

6. Notadamente, a minoração do índice para ampliar a concorrência, desde que não coloque sob risco o objeto contratado (o que não parece o caso, tendo em vista que o índice passará a ser igual ou inferior a 0,5), parece-me relevante motivo de interesse público apto a revogar o certame para lançamento de novo edital, com novo índice, como pretendido pela Comunicação Interna.

7. Além do mais, a alteração do índice de endividamento na Concorrência Pública 003/2022 (cujo objeto é consideravelmente semelhante ao deste processo licitatório), de menor ou igual a 0,1 para menor ou igual a 0,5, também se revela como fato superveniente apto a alteração do índice neste caso concreto, mormente porquanto, tendo em vista a similitude entre o porte dos seus objetos, revela-se razoável e isonômico a similitude também de seus índices.

8. Além disso, é pacífico na jurisprudência pátria que a adjudicação do objeto licitado é que assegura direito adquirido ao contratado, outrora licitante, de modo que, no caso concreto, tendo em vista que as propostas sequer foram julgadas, não há qualquer direito adquirido, mas mera expectativa dos licitantes proponentes. Colhe-se julgado recente do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO DE REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO § 3º DO ARTIGO 49 DA LEI FEDERAL N. 8666/1993. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA. CERTAME PARA O QUAL NÃO FOI ESCOLHIDO VENCEDOR. SUSPENSÃO DETERMINADA EM DEMANDA JUDICIAL ANTERIOR. LICITAÇÃO NÃO HOMOLOGADA E OBJETO NÃO ADJUDICADO. LICITANTE QUE POSSUÍA MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. REVOGAÇÃO QUE NÃO NECESSITA DE CONTRADITÓRIO, DESDE QUE PREENCHIDOS OS REQUISITOS DO ATO ADMINISTRATIVO. INTERESSE PÚBLICO EVIDENCIADO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ALEGAÇÃO DE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA TEREM CONSIDERADOS FATOS E ARGUMENTOS TÉCNICOS QUE NÃO JUSTIFICARIAM A




**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TRENTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

REVOGAÇÃO. ARGUMENTO AFASTADO. MENSAGEM TÉCNICA QUE COMPROVA A DEFASAGEM DO OBJETO LICITADO NA CONCORRÊNCIA REVOGADA A RECOMENDAR SUA REEDIÇÃO PARA CONTEMPLAR OUTRAS CONTRATAÇÕES PRINCIPAIS E ACESSÓRIAS QUE SE VISLUMBRARAM NECESSÁRIAS. **"A REVOGAÇÃO PODE SER PRATICADA A QUALQUER TEMPO PELA AUTORIDADE COMPETENTE PARA A APROVAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. [...] DIANTE DE FATO NOVO E NÃO OBSTANTE A EXISTÊNCIA DE ADJUDICAÇÃO DO OBJETO A UM PARTICULAR, A ADMINISTRAÇÃO TEM O PODER DE REVOGAÇÃO.** PODERÁ REVOGAR A ADJUDICAÇÃO E A HOMOLOGAÇÃO ANTERIORES, EVIDENCIANDO QUE A NOVA SITUAÇÃO FÁTICA TORNOU-SE INCONVENIENTE AO INTERESSE COLETIVO OU SUPRA-INDIVIDUAL A MANUTENÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO ANTERIOR (MARÇAL JUSTEN FILHO). O VENCEDOR DO PROCESSO LICITATÓRIO NÃO É TITULAR DE NENHUM DIREITO ANTES DA ASSINATURA DO CONTRATO. TEM MERA EXPECTATIVA DE DIREITO, NÃO SE PODENDO FALAR EM OFENSA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA, PREVISTOS NO § 3º DO ARTIGO 49 DA LEI N. 8.666/93. PRECEDENTES (STJ. MINISTRA ELIANA CALMON). COM A DEVIDA FUNDAMENTAÇÃO, **PODE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA REVOGAR SEUS PRÓPRIOS ATOS, SENDO LEGAL A ANULAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO QUANDO O EDITAL DO CERTAME ESTÁ EIVADO DE IRREGULARIDADES.** 'A ADMINISTRAÇÃO PODE ANULAR SEUS PRÓPRIOS ATOS, QUANDO EIVADOS DE VÍCIOS QUE OS TORNAM ILEGAIS, PORQUE DELES NÃO SE ORIGINAM DIREITOS; OU REVOGÁ-LOS, POR MOTIVO DE CONVENIÊNCIA OU OPORTUNIDADE, RESPEITADOS OS DIREITOS ADQUIRIDOS, E RESSALVADA, EM TODOS OS CASOS, A APRECIACÃO JUDICIAL' (SÚMULA 473 DO STF) (TJSC. REL. DES. SÉRGIO ROBERTO BAASCH LUZ)." (TJSC, AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 4005547-51.2016.8.24.0000, DE PALHOÇA, REL. DES. PEDRO MANOEL ABREU, TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO, J. 24-01-2017). [...]. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSC, Apelação n. 0303606-23.2016.8.24.0045, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Jaime Ramos, Terceira Câmara de Direito Público, j. 04-08-2020).

9. Diante do exposto, não vislumbro ilegalidade na revogação do presente certame licitatório para posterior lançamento de outra licitação destinada à contratação do mesmo objeto contratual, possibilitando maior índice de endividamento aos licitantes e, notadamente, ampliando a concorrência da licitação.

10. Salvo melhor Juízo, é o parecer.

Nova Trento/SC, 15 de dezembro de 2022.


Mario Antônio Feller Guedes
OAB/SC 57904
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
DE NOVA TRENTO



PREFEITURA DE NOVA TRENTO

CNPJ 82.925.025/0001-60

Praça del Comune, 126, Centro, CEP 88.270-000

Fone: 48 32673200



TERMO DE REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 121/2022

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2022



Referência: EXECUÇÃO DE OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA, IMPLANTAÇÃO DE REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA, DRENAGEM PLUVIAL, PASSEIOS E SINALIZAÇÃO VIÁRIA DA RUA ALFERES BAIRRO TRINTA RÉIS NO MUNICÍPIO DE NOVA TRENTO/SC, conforme projeto, memoriais e documentos em anexo. A presente licitação tem fundamento legal na Lei nº 8666, de 21 de junho de 1993, em alterações introduzidas pela Lei nº 9.648 de 27 de maio de 1998, no Decreto nº 2.617 de 16 de setembro de 2009 e na Lei Complementar Nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

TIAGO DALSSASSO, Prefeito Municipal de Nova Trento/SC, no uso das atribuições que lhe se são conferidas pela Lei Orgânica Municipal.

Considerando a supremacia da Administração Pública na condução e encerramento dos procedimentos licitatórios em andamento em sua instância, com fundamento no artigo 49, caput da Lei Federal 8.666/1993.


Considerando que a Administração pode revogar seus próprios atos por razões de interesse público, de conveniência e oportunidade por fatos supervenientes, devidamente comprovados, conforme o artigo 49 da Lei 8.666/1993.

DECIDE

REVOGAR, por razões de interesse público o certame licitatório objeto da Concorrência Pública nº 002/2022 – Processo Licitatório nº 121/2022, adotando integralmente como razão de decidir, o Parecer Jurídico PGM/NT nº 097/2022.

PUBLIQUE-SE, DÊ-SE CIÊNCIA AOS INTERESSADOS E DIVULGUE-SE POR MEIO ELETRÔNICO.

Nova Trento/SC, 19 de dezembro de 2022


TIAGO DALSSASSO
Prefeito de Nova Trento

TERMO DE REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA N° 002/2022 - PROCESSO N° 121/2022

Publicação N° 4412688

Cód. de Registro de Informação (e-Sfinge) DDAC3141CAEBC6D998CAC5827642DEA0B28B2901

**PREFEITURA DE NOVA TRENTO**

CNPJ 82.925.025/0001-60

Praça del Comune, 126, Centro, CEP 88.270-000

Fone: 48 32673200

**TERMO DE REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO****PROCESSO LICITATÓRIO N° 121/2022****CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° 002/2022**

Referência: EXECUÇÃO DE OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA, IMPLANTAÇÃO DE REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA, DRENAGEM PLUVIAL, PASSEIOS E SINALIZAÇÃO VIÁRIA DA RUA ALFERES BAIRRO TRINTA RÉIS NO MUNICÍPIO DE NOVA TRENTO/SC, conforme projeto, memoriais e documentos em anexo. A presente licitação tem fundamento legal na Lei nº 8666, de 21 de junho de 1993, em alterações introduzidas pela Lei nº 9.648 de 27 de maio de 1998, no Decreto nº 2.617 de 16 de setembro de 2009 e na Lei Complementar N° 123, de 14 de dezembro de 2006.

TIAGO DALSASSO, Prefeito Municipal de Nova Trento/SC, no uso das atribuições que lhe se são conferidas pela Lei Orgânica Municipal.

Considerando a supremacia da Administração Pública na condução e encerramento dos procedimentos licitatórios em andamento em sua instância, com fundamento no artigo 49, caput da Lei Federal 8.666/1993.

Considerando que a Administração pode revogar seus próprios atos por razões de interesse público, de conveniência e oportunidade por fatos supervenientes, devidamente comprovados, conforme o artigo 49 da Lei 8.666/1993.

DECIDE

REVOGAR, por razões de interesse público o certame licitatório objeto da Concorrência Pública nº 002/2022 – Processo Licitatório nº 121/2022, adotando integralmente como razão de decidir, o Parecer Jurídico PGM/NT nº 097/2022.

PUBLIQUE-SE, DÊ-SE CIÊNCIA AOS INTERESSADOS E DIVULGUE-SE POR MEIO ELETRÔNICO.

Nova Trento/SC, 19 de dezembro de 2022

TIAGO DALSASSO
Prefeito de Nova Trento

Impugnação ao Edital CC 002/2022



De <licitacoes@qualidademineraçao.com.br>

Para <licitacao@novatrento.sc.gov.br>

Data 23-11-2022 17:01



Denúncia ao TCE - impugnação ao edital concorrência 121 2022 NOVA TRENTO - grau de endividamento elevado.pdf (~850 KB)

impugnação ao edital concorrência 002 2022 NOVA TRENTO - grau de endividamento elevado.pdf (~805 KB)



À

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TRENTO

A/c: Comissão de Licitação

EMPRESA: QUALIDADE MINERAÇÃO LTDA.

ENDEREÇO: Rua da Praça, nº 241, Ed. Office Green, Sala 617

CNPJ DA EMPRESA: 00.820.854/0001-14

RESPONSÁVEL PELA EMPRESA: Hugo Sebastião Malagoli – Sócio Proprietário

TELEFONE: (48) 3374-2655

EMAIL: administrativo@qualidademinerao.com.br

Boa Tarde,

Segue em anexo pedido de impugnação do Edital da Concorrência Pública nº 02/2022, Processo Licitatório nº 121/

At.te

Willian Marques

Licitações



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO
MUNICÍPIO DE NOVA TRENTO / SC.**

Ref.:

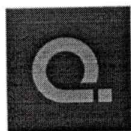
Impugnação ao Edital da Concorrência nº 002/2022-PMB

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO
MUNICÍPIO DE NOVA TRENTO / SC.

QUALIDADE MINERAÇÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 00.820.854/0001-14, estabelecida à Rua da Praça, 241, sala 617, bairro Cidade Universitária Pedra Branca, no município de Palhoça, neste Estado de Santa Catarina, CEP 88.137-086, por seu representante legal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria para, com arrimo no art. 41, § 2º, da Lei nº 8.666/93 c/c o disposto na Súmula n. 473/STF e do poder de autotutela administrativa apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, a fim de que sejam tomadas prontas medidas corretivas ao saneamento das irregularidades na confecção do edital do processo licitatório epígrafe, pelos motivos que seguem:

1. Interessada em participar do processo licitatório em referência, a empresa ora manifestante retirou o edital e constatou exigências de qualificação econômico-financeira (item 7.1.3, V e subitens) que destoam dos limites legais (art. 37, XXI, CF e art. 3º e 31, Lei nº 8.666/93), da doutrina e da jurisprudência assentada na Corte de Contas, por cujos motivos espera e desde logo requer seja o edital prontamente corrigido e saneado, excluindo as exigências manifestamente excessivas, ilegais e restritivas à ampla concorrência.

2. Com efeito, consta do ato convocatório sob censura, as seguintes exigências de qualificação econômico-financeira:



7.1.4.8 Prova de boa situação financeira da licitante. A boa situação financeira da empresa será aferida através da apuração do Índice de Liquidez Geral (ILG), Índice de Liquidez Corrente (ILC) e Grau de Endividamento Geral (GE), representado por:

-Índice de Liquidez Geral: maior ou igual a 1,00

ILG = $\frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}$

-Índice de Liquidez Corrente: maior ou igual a 1,00

ILC = $\frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$

-Grau de Endividamento Geral: menor ou igual a 0,10

GE = $\frac{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo} + \text{Ativo Permanente}}$

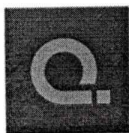
3. Ocorre que, a exigência relativa ao grau de endividamento igual ou inferior a 0,10, para a EXECUÇÃO DE OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA, IMPLANTAÇÃO DE REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA, DRENAGEM PLUVIAL, PASSEIOS E SINALIZAÇÃO VIÁRIA DA RUA ALFERES BAIRRO TRINTA RÉIS NO MUNICÍPIO DE NOVA TRENTO/SC estão claramente em desarmonia com a legislação pátria, e aos índices usuais para esse tipo de obra.

4. Vale lembrar, em outros Editais deste municípios próximos a região, como de Porto Belo, por exemplo, com obras de pavimentação asfáltica, drenagem e afins da CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 02/2018 e na CONCORRÊNCIAS nºs 001 e 003/2019, respectivamente, exigia grau de endividamento no índice máximo < ou = a 0,50, cujo patamar desta última exigência encontra-se condizente com os critérios de qualificação econômico-financeira das empresas interessadas, sem excessos e/ou exageros e as incongruências postas no caso em tela.

E assim entende, respeitosamente, porque de acordo com art. 31 da lei de licitações:

“Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;



II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

§ 6º (VETADO)

Como se pode perceber da leitura da norma supra ainda que o comando do § 5º, do mencionado artigo disponha que a comprovação de boa situação financeira da empresa deva feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital, estes, contudo, devem ser devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório.

No caso, além de estarem congruentes com os níveis de exigência de índices e valores usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Não há, na espécie, justificativa prévia no processo licitatório ao uso de tão elevados índices.



E, ainda que houvesse, mesmo assim, a justificativa padece de inequívoco vício, pois resta evidente o seu desalinho não só à norma, ao exorbitar limites discricionários de sua feitura, evidenciados à luz das licitações com objetivos similares.

Com efeito, as exigências de demonstração de índices e valores devem se limitar ao estritamente indispensável para a avaliação da boa situação financeira da empresa, coerente e suficiente ao cumprimento das obrigações contratuais.

Na espécie, contudo, tal orientação normativa não está sendo respeitada, porque se a prova da boa saúde financeira da licitante deverá ser comprovada por índices iguais ou superiores a 1, a formula adotado para a exigência de índice de endividamento igual ou inferior a 0,10, revela-se manifestamente excessiva, incorreta e incongruente.

Sobre o tema, o egrégio TCE já teve oportunidade de apreciar situação análoga, no autos abaixo, em que destacou:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
DIRETORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES



PROCESSO Nº:	@REP 22/80005306
UNIDADE GESTORA:	Prefeitura Municipal de Itajaí
RESPONSÁVEL:	Jean Carlos Sestrem
INTERESSADOS:	Prefeitura Municipal de Itajaí Qualidade Mineração Ltda. Rodrigo Lamim Volnei José Morastoni Morgana Maria Philippi
ASSUNTO:	Concorrência Pública 001/2022 - obras de ligação da Avenida Marcos Konder e da Avenida Irineu Bornhausen
RELATOR:	José Nei Alberton Ascarí
UNIDADE TÉCNICA:	Divisão 2 - DLC/COSE/DIV2
RELATORIO Nº:	DLC - 207/2022



Os argumentos apresentados não são objetivos, a exigência de Índice de Endividamento Geral $\leq 0,3$ não está lastreada em estudos e levantamento de dados ou embasados em boas práticas administrativas em outras unidades com a finalidade de comprovar que a imposição deste índice não é exagerado e encontra amparo legal, de maneira que não apenas restringe e direciona a participação na concorrência.

Repise-se que o edital exige os seguintes índices (Doc 04 - fls. 11):

b) A boa situação financeira da licitante será avaliada pelos Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), maiores que 01 (um), resultantes da aplicação das fórmulas abaixo, com os valores extraídos de seu balanço patrimonial:

I) Índice de Liquidez Geral (LG) acima de 1,0 (um inteiro), obtido pela fórmula:

$$LG = \frac{AC + RLP}{PC + ELP} \geq 1,0$$

II) Índice de Liquidez Corrente (LC) acima de 1,0 (um inteiro), obtido pela fórmula:

$$LC = \frac{AC}{PC} \geq 1,0$$

III) Índice de Solvência Geral (SG) acima de 1,0 (um inteiro), obtido pela fórmula:

$$SG = \frac{AT}{PC + ELP} \geq 1,0$$

IV) Índice de Endividamento Geral (EG) menor ou igual a 0,3 (três décimos) obtido pela fórmula:

$$EG = \frac{PC + ELP}{AT} \leq 0,3$$

Notas:

AC = Ativo Circulante

PC = Passivo Circulante

RLP = Realizável a Longo Prazo

ELP = Exigível a Longo Prazo

AT = Ativo Total

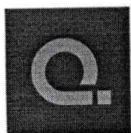
Nota-se que alínea b), a descrição textual refere-se apenas aos índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente, e todos maiores que 01. Apenas quando demonstra as fórmulas para apuração dos índices é que insere o item IV) Índice de Endividamento Geral.

Esta instrução aprofundou a pesquisa dos índices aplicados nos Editais da Secretaria Estadual de Infraestrutura e Mobilidade – SIE entre editais com valores expressivos e com propostas apresentadas ou contratos firmados, sendo eles: CC 16/2020, RD 123/2020, RD 110/2021, RD 253/2021, RD 260/2021 e RD 270/2021, e em todos encontrou exigências dos índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente, maiores ou igual a que 1,0.

Avaliando-se as fórmulas percebe-se que o Índice de Endividamento Geral (EG) é o inverso do Índice de Solvência Geral (SG) de forma que, para EG ser menor ou igual a 0,3, o SG teria que ser maior ou igual a 3, e é pedido neste, e em todos os editais analisados da SIE, Solvência Geral $SG \geq 1,0$. Assim, não faz o menor sentido a inclusão deste índice de endividamento.

Além disto, o índice de Endividamento Geral considera na sua fórmula o Exigível a Longo Prazo, que não necessariamente é algo ruim, afinal, ele pode ajudar a impulsionar a estratégia de crescimento ou modernização da empresa, até mesmo significando que a empresa está investindo em maquinários novos, mais eficientes e precisos, que desempenharão serviços de maior qualidade. A ressalva para o endividamento das empresas não ser algo ruim é a capacidade de quitação da dívida, caso contrário ela se transforma em uma bola de neve. O mais importante para o sucesso e saúde financeira da empresa é o controle do capital de giro, e não os compromissos elegíveis a longo prazo.

Destaca-se, ainda, que o Índice de Liquidez Geral mostra a capacidade da empresa em honrar os seus compromissos em curto e longo prazo e no caso foi fixado em ≥ 1 , assim como o Índice de Liquidez Corrente, que consiste na divisão entre o Ativo Circulante pelo Passivo Circulante da empresa, ou seja, reflete a capacidade de pagamento da empresa em curto prazo.



Importante esclarecer que o sucesso da execução do contrato e a qualidade da obra, além da saúde financeira da empresa, dependem de diversos outros fatores, como bom projeto e orçamento, fluxo financeiro adequado, ausência de interferências no local da obra (desapropriação, redes de serviços de energia

elétrica, gás, água e esgoto, trânsito), experiência da empresa, controle tecnológico adequado, boa atuação da fiscalização, etc..

Portanto, permanece o entendimento de que a UG não comprovou que a exigência do Índice de Endividamento Geral EG \leq 0,3 está devidamente justificada no processo administrativo da licitação, e de que se trata de índice usualmente adotado (para o tipo e porte da obra) e que se destina a correta avaliação da capacidade financeira da empresa para o cumprimento das obrigações contratuais.

E concluiu:

3.1 CONSIDERAR PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO, nos termos do art. 27, parágrafo único da Instrução Normativa n.º TC-021/2015, merecendo guarida a irregularidade trazida pelo representante.

3.2 MANTER A SUSTAÇÃO CAUTELAR do Edital de Concorrência n. 001/2022, promovido pelo município de Itajaí, visando a execução das obras de ligação da av. Marcos Konder e av. Irineu Bornhausen (rua do porto).

3.3 DECLARAR A ILEGALIDADE do Edital de Concorrência n. 001/2022, com fundamento no art. 36, §2.º, "a", da Lei Complementar (estadual) n.º 202/2000, e art. 8º, I, da Instrução Normativa n. TC-21/2015, lançado pelo Município de Itajaí, em face da irregularidade da exigência de qualificação econômico-financeira restritiva e não usual do mercado, em afronta ao disposto no art. 31, § 5º, da Lei Federal 8.666/93, prejudicando o caráter competitivo da licitação (item 2.2 do Relatório DLC).

3.4 DETERMINAR, com fundamento no art. 8º, II, da IN n.º TC-0021/2015, ao Sr. Jean Carlos Sestrem, Secretário Municipal de Governo e subscritor do edital, inscrito no CPF n. 693.375.789-72, que adote providências visando a ANULAÇÃO do Edital de Concorrência n. 001/2022, com fundamento no art. 49, caput, da Lei Federal n.º 8.666/93, observando o disposto nos §§ 1.º, 2.º e 3.º do referido dispositivo legal, e encaminhe ao Tribunal de Contas cópia do ato de anulação e de sua publicação, no prazo de 30 (trinta) dias, em face das irregularidades indicadas no item 3.3 desta conclusão.

3.5 DAR CIÊNCIA ao Representante, aos Interessados, à Prefeitura Municipal de Itajaí e ao seu Controle Interno.

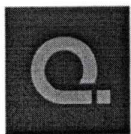
Diretoria de Licitações e Contratações, em 18 de março de 2022.

MARIVALDA MA MICHELS STEINER
Auditora Fiscal de Controle Externo

De acordo:

RODRIGO LUZ GLÓRIA
Chefe de Divisão

Como visto, a ilegalidade praticada pelo Edital impugnado é a mesma já reconhecida pelo TCE em situações similares, a recomendar a sua correção, sob pena de responsabilização administrativa dos agentes públicos e judicialização do processo.



Tal como redigido, o edital não só desguarnece a Administração de garantias efetivas previstas no art. 31, § 3º, da Lei 8.666/93, como vulnera o comando do § 5º do art. 31 da Lei de Licitações e, reflexamente, ao disposto no inciso XXI, do art. 37, da CF, ao exigir índices contábeis excessivos e em desacordo com os usualmente adotados para obras de similar porte.

Essa prática é repudiada pelo TCE, conforme precedente acima destacado, na linha do que a propósito já teve oportunidade de decidir o TCU:

“Abstenha-se de estabelecer condições não previstas no art. 31 da Lei nº 8.666/1993, especialmente não exigindo comprovação de capital integralizado. Abstenha-se de utilizar fórmulas com ponderação de índices contábeis não usualmente adotados para a avaliação da qualificação econômico-financeira dos licitantes, observando-se o disposto no art. 31, § 5º, da Lei nº 8.666/1993, e atentando-se quanto à necessidade de justificar no processo administrativo da licitação os índices contábeis previstos no edital. **Acórdão 2882/2008 Plenário** (destaques nossos).

No caso, o Item impugnado está exigindo **índice de endividamento geral menor ou igual a 0,10**, contrariando orientação do Tribunal de Contas, segundo a qual o grau de endividamento deve ser igual ou menor que 0,50.

Como é cediço, os índices a serem adotados para fins de qualificação econômico-financeira das empresas licitantes devem espelhar a realidade do setor de mercado na qual estão inseridas.

É imprescindível examinar, em cada caso, o índice mais apropriado para as empresas do ramo afeto ao objeto licitado e em que pese à doutrina ser unânime ao afirmar que para garantir a legalidade do certame é necessária, ainda na fase interna, a apresentação das referidas justificativas técnicas de forma a apresentar a motivação da exigibilidade de índices e de seus respectivos valores para fins de habilitação de concorrentes na forma de demonstrações contábeis e memoriais de cálculo, tais índices devem respeitar critérios lógicos e técnicos, porém, sem desconsiderar que as garantias e exigências devem ser as menores possíveis, e no limite do indispensável, o que não coaduna com a impugnada.



Destarte, se o Índice de **Liquidez Geral** mostra a capacidade da empresa em honrar os seus compromissos em curto e longo prazo e no caso foi fixada em $> \text{ou} = 1$, assim como o Índice de **Liquidez Corrente**, que consiste na divisão entre o Ativo Circulante pelo Passivo Circulante da empresa, refletindo, desse modo, a capacidade de pagamento da empresa em curto prazo, não há sentido no índice altamente restritivo imposto a título de Endividamento Geral de $< \text{ou} = 0,10$.

Conforme assentado no julgamento do TCU, Acórdão 673/2008-Plenário, Data da sessão 16/04/2008, de relatoria do Min. MARCOS VINÍCIOS VILAÇA, *verbis*:

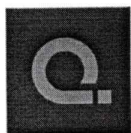
“ENUNCIADO: É IRREGULAR A FIXAÇÃO DE ÍNDICE DE ENDIVIDAMENTO ABAIXO DE 0,30 EM LICITAÇÕES PARA A EXECUÇÃO DE OBRAS DE ENGENHARIA.”

De acordo com o referido excerto, naquele caso, havia *previsão do índice de endividamento de 0,25 [...], aponta-se a necessidade de adequada justificativa técnica, no processo licitatório, para cada um dos índices de qualificação econômico-financeira, o que não ocorreu no presente caso, em detrimento do art. 31, § 5º, da Lei nº 8.666/93. De mais a mais, existem julgados neste Tribunal que reputam como restritivos índices de endividamento abaixo de 0,30, em licitações para a execução de obras de engenharia (Decisão nº 417/2002-TCU-Plenário, in Ata nº 13/2002, Acórdão 580/2002-TCU-Segunda Câmara, in Ata nº 45/2002, e Acórdão 1140/2005-TCU-Plenário, in Ata nº 30/2005) . (...) Dessa forma, entende-se como restritiva a fixação do referido índice em 0,25, razão pela qual deve tal valor ser revisto e justificado.*

Noutro plano, colhe-se da jurisprudência do TCU, Acórdão 2299/2011-Plenário, Data da sessão 24/08/2011, sob relatoria do Min. AUGUSTO SHERMAN, que:

Enunciado: DE MODO GERAL, PARA O FIM DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA SÓ PODEM SER EXIGIDOS ÍNDICES USUALMENTE UTILIZADOS PELO MERCADO, SEMPRE DE MANEIRA JUSTIFICADA NO PROCESSO LICITATÓRIO.

E assim deve ser compreendido, pois, a comprovação de boa situação financeira de empresa deve ser baseada na obtenção de índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente e não necessariamente no grau de endividamento.



Deveras, cabe as empresas apenas apresentarem resultado igual ou menor do que 1,0, em qualquer dos índices referidos acima.

Sobre o tema, vale citar ainda outro importante precedente do Tribunal de Contas da União, ACÓRDÃO 2365/2017 – PLENÁRIO, Relator AROLDO CEDRAZ Data da sessão 18/10/2017 Tema Qualificação econômico-financeira Subtema Índice contábil, com o seguinte enunciado:

“É vedada a exigência, para fins de qualificação econômico-financeira, de índice de endividamento geral menor ou igual a 0,50, sem justificativa no processo administrativo da licitação, por afronta ao disposto no art. 31, § 5º, da Lei 8.666/1993.

Do corpo do v. acórdão extrai-se a ilegalidade de *“Exigência de índices financeiros desproporcionais e não usuais”*

25. Consta dos itens 4.1.3 e 4.1.4 do edital as seguintes exigências, para habilitação da licitante:

4.1.3. Índice de Liquidez Corrente ≥ 2.5 :

4.1.4. Índice de Endividamento Geral $\leq 0,50$;

26. O art. 31 da Lei 8.666/1993 dispõe que:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

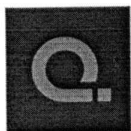
(...)

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação (grifamos).

27. As exigências especiais de habilitação, independentemente das particularidades do objeto, devem atender às disposições da Lei 8.666/1993, e estar justificadas no processo administrativo da licitação, sob pena de serem consideradas restritivas à competitividade do certame.

28. Portanto, a adoção de índices contábeis deveria estar explicitamente justificada no processo licitatório, o que não ocorreu.

29. Logo, as exigências de índice de Liquidez Corrente ≥ 2.5 e índice de Endividamento Geral $\leq 0,50$, contidas nos itens 4.1.3 e 4.1.4 do edital, não justificadas no processo administrativo da licitação, afrontam o disposto no § 5º, do art. 31, da Lei 8.666/1993.



A matéria é objeto da Súmula TCU nº 289:

"A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade.

Como visto, não há fundamento legal em exigir que o grau de endividamento da empresa seja tão restritivo, pois praticamente cinco vezes superior ao que habitualmente tem orientado o Tribunal de Conta, com valores = ou < 0,5.

Não há dúvidas de que quanto maiores os Índices de Liquidez Geral e Liquidez Corrente, melhor a capacidade da empresa e mais garantida fica a execução do contrato; já o Índice de Endividamento, quanto menor, melhor, pois quanto menor o grau de endividamento da empresa, menor é o grau de dependência desta empresa em relação a recursos de terceiros.

No entanto, é certo que índices de liquidez muito altos e de grau de endividamento muito baixos terminam por reduzir a competitividade do certame em afronta ao art. 3º, caput, e §1º, I, da Lei nº 8.666/93, como soa a ocorrer na espécie, pois restringe indevidamente o número de potenciais participantes na disputa.

Tal como está, a exigência fere o estatuto das licitações e contratos em relação aos índices contábeis, pois ainda que haja uma "justificativa" para adoção dos parâmetros ali posta, ela não coaduna e não respeita, concessa vênha, os parâmetros legais e os índices usualmente utilizados para se exigir determinado índice no procedimento licitatório (artigo 31, § 5º, da Lei nº 8.666/93).

Destarte, ainda que a administração se refira à existência de justificativa, ela não é congruente com a Lei de Licitações.

Em situação semelhante, o TCE já teve oportunidade de decidir:

"...com relação ao grau de endividamento – GEG – o Conselheiro Moacir Bertoli, ao Relatar o Processo nº ELC 08/00689607[iii][9] referente ao Edital de Concorrência nº 298/2008 da Secretaria de Segurança Pública para a construção do Presídio de Chapecó, asseverou que o valor eleito pelo Gestor para o grau de endividamento era muito baixo, mas considerou o



Edital em consonância com a legislação formulando uma determinação nos seguintes termos:

6.2. Determinar à Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão, que:

6.2.1. somente dê andamento ao processo licitatório se promover a alteração do Edital n. 298/SSP/2008 no que se refere ao item 5.3.4.4 – 2, relativo à qualificação econômico-financeira das licitantes, fazendo a exclusão do índice de Endividamento Geral estipulado em percentual igual ou inferior a 0,20 ou a sua revisão para adequá-lo a percentual compatível com o mercado para a espécie de licitação e o contrato a ser executado, considerando que o índice de 0,20 não é usual, nem razoável, nem compatível com as obrigações exigíveis para a execução do contrato, restringindo a competitividade, com ofensa aos arts. 37, XXI, da Constituição Federal e 3º, § 1º, e 31, §§ 1º e 5º, da Lei (federal) n. 8.666/93, e desde que observado o art. 21, § 4º, da Lei de Licitações, quanto à publicação e à reabertura do prazo da licitação (item 2.1.2 do Relatório DLC/Insp.2/Div.4 n. 811/2008);

No presente caso, o Grau de Endividamento escolhido é de 0,1, ou seja, também não se enquadra na lei, pelo que espera e requer seja considerado baixo demais e por consequência, restritivo à competitividade do certame, no exercício da AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA, com o qual compete a administração corrigir e anular os atos inquinados de ilegalidade, sob pena de responder pelos atos dolosamente praticados.

Como é cediço, os índices de endividamento visam analisar o peso dos capitais de terceiros na empresa, revelando quanto o capital de terceiro representa nas origens de recursos, em comparação com os capitais próprios.

Por certo, quanto menor o índice, de certa forma podemos dizer que melhor para a entidade. No entanto, não é crível exigir, como no caso em tela, um índice de 0,10, que demonstraria que os capitais próprios equivalem a cerca de 9/10 dos capitais de terceiros, **pois trata-se de obra de curtíssimo prazo de execução dos serviço é de 300 (trezentos) dias Cf. clausula 7 do contrato**, pelo que a empresa tem ciência e condições de atender ao seu escopo, sem dificuldades.

Não se trata de obra de grande vulto, de forma que o peso das dívidas de curto prazo em relação ao total das obrigações pretendidas na contratação não correm risco de segurança ou falta de garantia, até porque, **a contratação também é protegida garantia contratual, evidenciando o excesso de cautela da administração**, que se mostra incompatível e incongruente com os limites legais/constitucionais e com enorme potencial de restringir e frustrar, indevida e ilegalmente, a maior e mais ampla concorrência, com inevitáveis reflexos numa má contratação.



Por certo, em termos de administração financeira, quanto menor o índice melhor, no entanto, a legislação pátria não admite excessos, ainda que em prol de uma “*maior tranquilidade*” para a contratante, pois esses índices devem se pautar por critérios de razoabilidade e proporcionalidade, de forma que, por exemplo, um índice de 0,50, já bastaria para demonstrar e atender mais que plenamente os interesses da administração para o tipo de obra em questão.

Por esses motivos, impugna-se, por excessivo, ilegal e infundado, o Índice de Endividamento Geral preconizado no item supracitado, notadamente porque não há justificativa prévia, específica e adequada ao objeto licitado, por cujos motivos espera e confia na revisão e correção do edital.

Consoante destaca LUCAS ROCHA FURTADO:

“A comprovação da idoneidade financeiro-econômica de qualquer licitante somente pode obter-se através de dados atinentes ao patrimônio líquido, que irá, esse sim, atestar a disponibilidade de recursos necessários ao cumprimento do objeto da licitação, através do exame de passivo e do ativo”. (Curso de Licitações e Contratos Administrativos, 5ª ed., p. 238).

Nesse contexto, está evidente que há excesso de rigor nas exigências de habitação econômico-financeiras, em descompasso com a exigida pelo artigo 31, da Lei de Licitações, de forma que, *ad cautela*, vem impugnar as condições limitativas e restritivas ao direito de participação e ao caráter competitivo do certame, que não compadece com obrigações ou exigências não amparadas em lei.

Consoante a sábia lição do mestre HELY LOPES MEIRELLES:

“Os administradores públicos devem ter sempre presente que o formalismo inútil e as exigências de uma documentação custosa afastam muitos licitantes e levam a Administração a contratar com uns poucos, em piores condições para o Governo”. (ob.cit., p, 140).

Nesse sentido, com muita propriedade o TJRS já decidiu:

“Visa a concorrência a fazer com que o maior numero de licitantes se habilitem com o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não



deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório (RDP 14/240). (in Licitação e Contrato Administrativo, Hely Lopes Meirelles, 14.ed.p, 140).

Vale lembrar, ainda, que o artigo 37, inc. XXI, da Constituição Federal da República estabelece como princípios fundamentais a serem observados pela Administração, a obediência aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, sem embargo do dever de assegurar nos processos de licitações públicas a igualdade de condições a todos os concorrentes, bem como e especialmente, a exigência de qualificação técnica e econômica no limite do estritamente indispensável à garantia de cumprimento das obrigações.

Ainda que a Administração possa fazer exigências no Edital, deve, contudo, pautar-se em critérios objetivos, lícitos, razoáveis e compatíveis com o objeto licitado, atento aos limites impostos pela Constituição Federal (art. 37, XXI, CF) e pela Lei de Licitações, restando evidente o descompasso da interpretação da documentação de habilitação com essas normas.

Conforme lição de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO:

“o princípio da probidade administrativa sujeita a licitação a padrões de moralidade, no que se inclui, evidentemente, não só a correção defensiva dos interesses de quem promove, mas também as exigências de lealdade e boa fé entre Administração e licitantes. Daí que a utilização de artifícios, expedientes ou subterfúgios que dificultem ou embaracem o exercício do direito dos participantes configura comportamento inválido”. (Antônio Roque Citadini, 3ª ed., p.48).

E segundo elucida o mestre JESSÉ TORRES PEREIRA JUNIOR:

“A nenhum servidor da Administração Pública é dado, por qualquer modo, violar o caráter competitivo da licitação. Este é da sua essência, é a razão de existir do instituto. Deveria figurar entre os princípios referidos no caput do art. 3º, embora se possa presumir sua presença entre os correlatos, tanto que será inexigível a licitação 'quando houver inviabilidade de competição' (art. 25)” (Comentários à lei de licitações e contratações da administração pública. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 56.)



Pelos motivos resumidamente expostos, a empresa vem postular a Vossa Senhoria se digne de, independentemente do prazo para impugnação, reconhecer, no exercício do poder geral de autotutela administrativa (súmula 473/STF), a ilegalidade ora apontada, e com ela:

b) SUSPENDER, cautelarmente, a abertura do edital prevista para amanhã, e com ou sem a suspensão, se digne de corrigir e adequar o Edital no tocante a exigência de habilitação econômico-financeira (item 7.1.4.8, grau de endividamento $< \text{ou} = a 0,10$), para adequar ao comando da norma do art. 31 e seus §§, da Lei nº 8.666/93, assim como ao disposto no art. 3º do referido diploma e aos preceitos elencados no art. 37, XXI, da CF, afastando-se, assim, a exigência ilegalmente posta, que restringe indevida e ilegalmente a concorrência, com potencial prejuízo à administração pública e lesão de difícil ou incerta reparação para adequa o grau de endividamento, para patamar igual ou inferior a 0,50, cf. precedentes do Tribunal de Contas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Palhoça p/ Nova Trento/SC, 23 de novembro de 2.022.

QUALIDADE MINERAÇÃO LTDA

Hugo Sebastião Malagoli
Sócio Procurador
CPF: 021.453.219-42

PROCESSO Nº:	@REP 22/80088325
UNIDADE GESTORA:	Prefeitura Municipal de Nova Trento
RESPONSÁVEL:	Tiago Dalsasso
INTERESSADOS:	Cátia Maria Búrigo, Fernando Neri Sens, Hugo Sebastião Malagoli, Prefeitura Municipal de Nova Trento, Qualidade Mineração Ltda.
ASSUNTO:	Possíveis irregularidades no Edital da Concorrência 002/0022
RELATOR:	Luiz Eduardo Cherem
UNIDADE TÉCNICA:	Divisão 2 - DLC/COSE/DIV2
DECISÃO SINGULAR:	GAC/LEC - 147/2023

DECISÃO SINGULAR

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) convertido em Representação (REP) apresentado por Qualidade Mineração Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 00.820.854/0001-14, por seu representante legal (fls. 32/37), em face do processo licitatório nº 121/2022, que deu origem à concorrência pública nº 2/2022, da Secretaria de Administração e Finanças da Prefeitura Municipal de Nova Trento, cujo objeto visa a execução de obras de pavimentação asfáltica, implantação de rede de distribuição de água, drenagem pluvial, passeios e sinalização viária da Rua Alferes, Bairro Trinta Réis, no município de Nova Trento/SC.

Em sua exordial (fls. 17/31), aventou-se a exigência de qualificação econômico-financeira excessiva, mais especificamente, o grau de endividamento geral menor ou igual a 0,1 (item 7.1.4.8 do Edital). Solicitou, ao final, a concessão de medida cautelar, a fim de sustar o certame.

Contrato Social às fls. 32/37.

Matriz ROMMa à fl. 38 e Documentos às fls. 39/81.

A Diretoria de Licitações e Contratações (DLC) emitiu o Relatório nº 1038/2022 (fls. 84/96), oportunidade em que sugeriu: a) conversão do PAP em Representação (REP), com o consequente conhecimento da mesma; b) a concessão da medida cautelar; c) determinar-se audiência do Prefeito Municipal; d) determinar-se diligência à Representante.

A Decisão Singular GAC/LEC nº 1325/2022 (fls. 97/103) considerou atendidos os critérios de seletividade; converteu o PAP em Representação, conhecendo-a; concedeu a medida cautelar pleiteada; e; determinou audiência e diligência.

Em Despacho saneador GAC/LEC nº 110/2023 (fl. 115), identificou-se a perda do objeto do presente processo, encaminhando-se ao MPC, que, por sua vez, exarou o Parecer nº 100/2023 (fls. 116/118), opinando pelo arquivamento dos autos, com ressalva.

Às fls. 120/121, o Município de Nova Trento informou a revogação do certame, requerendo o arquivamento do processo.

Documentos juntados (fls. 125/4320).

É o relatório.

Decido.

Embora já tenha havido a concessão da medida cautelar (fls. 97/103), ainda não ratificada pelo Plenário deste Tribunal de Contas de Santa Catarina, em consulta ao Portal da Transparência do Município¹, verifica-se que o procedimento licitatório foi revogado pelo Prefeito Municipal.

Dispõe o artigo 49 da Lei nº 8.666/93:

a autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

No mesmo sentido, o parágrafo único do art. 6º da Instrução Normativa n. TC-021/2015, conforme segue:

Art. 6º [...].

Parágrafo único. Anulado ou revogado o edital pela unidade gestora, o Relator determinará, através de decisão singular, o arquivamento do processo, ouvido preliminarmente o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

¹ Disponível em: <https://www.novatreto.sc.gov.br/licitacoes/index/detalhes/codMapaItem/33855/codLicitacao/217527>. Acesso em: 31/01/2023.

Nessa seara, forçoso reconhecer-se a perda do objeto do presente processo, ante a notícia da anulação do edital de Pregão n. 50/2022 pela Unidade Gestora, devidamente confirmada pelo Relatório DLC 842/2022 e petição de fls. 120/121, com fulcro no art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa n. TC-0021/2015.

O gestor público fez constar, inclusive, que a opção pela revogação do ato visa o saneamento da irregularidade apontada por este Tribunal de Contas (fl. 120).

Diante do exposto, decido:

1. Determinar o arquivamento dos autos, com supedâneo no art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa n. TC-0021/2015.

2. Dar ciência desta Decisão ao responsável pela Unidade Gestora, ao responsável pelo Controle Interno da Unidade Gestora, e à Representante, na pessoa de seu representante legal.

Florianópolis, 08 de fevereiro de 2023.

Luiz Eduardo Cherem
Conselheiro Relator